



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36378.004489/2006-51
Recurso nº 147.527 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.760 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente POSTO RAJA GABAGLIA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/05/2005

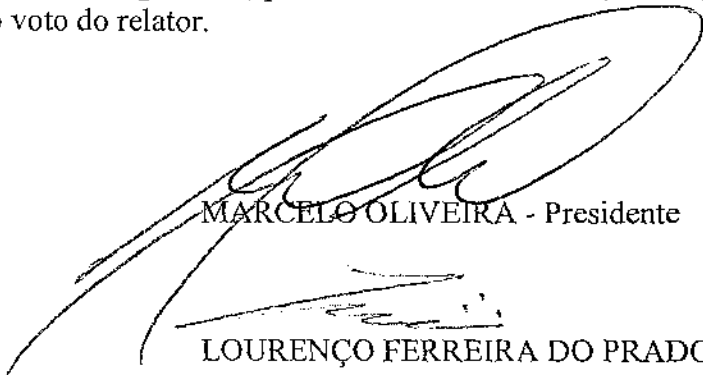
LANÇAMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA. É possível o lançamento de contribuições sociais utilizando-se o procedimento da aferição indireta, com base no art. 33, §3º da Lei 8.212/91, quando o contribuinte não apresenta documentação idônea e hábil requerida pela fiscalização para a verificação do cumprimento da legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO EDUCAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao Conselho de Contribuintes a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Maria da Glória Faria (Suplente).



Relatório

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor de POSTO RAJA GABAGLIA LTDA, por meio de NFLD, consistente na cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas, correspondente à contribuição da empresa e dos segurados, devida à Seguridade Social (segurados, empresa e SAT/RAT) e a outras entidades (terceiros), incidentes sobre os salários pagos pela execução de obra de construção civil da notificada, de matrícula CEI nº 11.902.09132/75, cujo montante foi apurado por aferição indireta.

O lançamento compreende a competência de 05/2005, tendo sido o recorrente cientificado em 24/06/2005 (fls.25).

Na impugnação a empresa alega a existência de vício formal na NFLD por ausência de demonstrativo individualizado e detalhado, entendendo que há cerceamento de defesa, que somente a prova pericial poderia demonstrar que toda exação se sustenta em números equívocos. Aduz que há efeito confiscatório em virtude da multa aplicada e alega a ilegalidade da taxa SELIC.

Contudo, a Decisão de Notificação de fls. 72/75, julgou procedente o lançamento fiscal, declarando o contribuinte devedor do crédito apurado na NFLD.

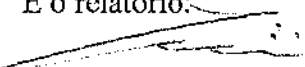
Fora, então interposto o presente recurso voluntário de fls. 82/113 por meio do qual sustenta o recorrente:

1. *a insubsistência da NFLD já que houve impropriedade dos valores lançados na conta corrente fiscal, levando o Fisco à equívoco;*
2. *a necessidade da prova pericial e da ausência de documentos indispensáveis a análise da autuação;*
3. *a não incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela salário-educação;*
4. *a inconstitucionalidade da contribuição ao SAT e das contribuições devidas a terceiros (SEBRAE);*
5. *a inconstitucionalidade das contribuições sobre o pagamento de empresários, trabalhadores avulsos e autônomos;*
6. *a ilegalidade das multas consideradas desproporcionais, caracterizando confisco e*
7. *a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC na base de cálculo..*

Vieram aos autos cópia da decisão proferida, em sede da Apelação em Mandado de Segurança, do TRF da 1ª Região, determinando a apreciação do recurso administrativo independentemente do depósito recursal.

Subiram os autos a este Egrégio Conselho.

É o relatório:



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deles conheço.

No mérito a recorrente alega que inexistente o crédito tributário e que há sim impropriedade nos valores lançados por aferição indireta. Cumpre-nos esclarecer que o procedimento levado a efeito não causa qualquer nulidade, já que pode a administração pública rever seus atos, caso os entenda eivados de nulidade, situação, inclusive que já veio a ser sumulada pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, o contribuinte fora cientificado de todos os atos realizados em atendimento ao princípio do contraditório, tendo agido com o amparo da legislação.

A aferição indireta é um procedimento utilizado pela auditoria fiscal, quando por alguma razão, a contabilidade da empresa não demonstra os fatos geradores ocorridos, bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias destes decorrentes.

A possibilidade de o lançamento ser efetuado por aferição indireta está prevista em lei, no caso, art. 33, parágrafos 3º e 6º da Lei nº 8.212/1991 que versa o seguinte, na redação dada pela Medida Provisória 449/2005:

“Art.33.À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11, as contribuições incidentes a título de substituição e as devidas a outras entidades e fundos (...)

§3ºOcorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. (...)

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

No caso em tela, a auditoria fiscal demonstra fartamente que a empresa sonegou os documentos e informações, dando ensejo à desconsideração da contabilidade e aferição da contribuição devida.

Quanto à alegação de que a auditoria fiscal teria utilizado parâmetros equivocados, também não é possível conferir razão à recorrente porque os cálculos dos valores lançados encontram-se detalhados nos autos.



Relativamente ao inconformismo da recorrente pelo indeferimento do pedido de produção de prova pericial contábil, não lhe confiro razão. Não se vislumbra a ocorrência do alegado de cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia solicitada.

A necessidade de perícia para o deslinde da questão tem que restar demonstrada nos autos.

No que tange à perícia, o Decreto nº 70.235/1972 estabelece o seguinte:

Art.16 - A impugnação mencionará:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Da leitura do dispositivo, verifica-se que a recorrente não cumpriu os requisitos necessários à formulação de perícia pois limitou-se a requerer produção de prova pericial contábil.

Não tendo sido demonstrada pela recorrente a necessidade da realização de perícia, não se pode acolher a alegação de cerceamento de defesa pelo seu indeferimento.

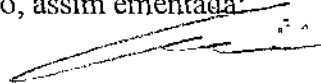
No que tange à irresignação quanto a cobrança do SALÁRIO EDUCAÇÃO, esta não pode ser analisada por este Conselho, em respeito a competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente as contribuições, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor.

Acresça-se que a cobrança do salário contribuição também é matéria pacífica e sua constitucionalidade já veio a ser declarada pelo Colendo STF, o qual, diante de consolidada jurisprudência, promulgou o enunciado da Súmula 732, a seguir transcrito:

“Súmula 732 – É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.”

No que tange à alegação da inconstitucionalidade das parcelas SAT e as contribuições pagas a terceiros, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos, o acatamento desta tese ensejaria a supressão da competência privativa do poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal.

Sobre o tema, o Segundo Conselho de Contribuintes editou a Súmula n.º 02, aplicável ao presente caso, assim ementada:



5

SÚMULA n. 02 "Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

A recorrente insurgiu-se contra a multa aplicada, alegando que é exorbitante e possui natureza confiscatória. Verifica-se de pronto que não merece guarida a tese da recorrente acerca da inaplicabilidade da SELIC ao caso concreto. Cumpre lembrar que a sua aplicação decorre daquilo que claramente disposto no art. 34 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, confira-se:

"Artigo 34: As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065/95, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrevogável."

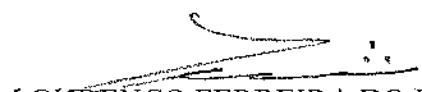
Não obstante a matéria já foi objeto de inúmeras discussões neste Eg. Conselho, quando então fora editada a Súmula n. 03 do Segundo Conselho de Contribuintes, aplicável ao presente caso:

"SÚMULA N. 3 - É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para título federal.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2010

Com estas considerações, voto no sentido de **CONHECER** do recurso e no mérito **NEGAR PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2010


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

